

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1100 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
COMISSÃO ELEITORAL - ELEIÇÃO MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP	6
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	6
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	14
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	17
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL EM ARAGUATINS	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 796/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 03 de novembro de 2020 (terça-feira).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2020.42.602729PA

ASSUNTO: Pagamento de Abono de Permanência

INTERESSADA: Creusa Barros de Sousa.

DESPACHO Nº 401/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o deferimento nos termos do Despacho 383/2020, de 20/10/2020 (ID SEI 0037369), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição nº 1093, de 20/10/2020 que concedeu Abono Permanência à servidora Creusa Barros de Sousa, matrícula nº 5790, Técnico Ministerial, produzindo efeitos financeiros a partir de 24/03/2020, CONCEDO o Abono de Permanência a que faz jus a servidora Creusa Barros de Sousa, matrícula nº 5790, Técnico Ministerial, produzindo efeitos financeiros a partir de 24/03/2020, AUTORIZO o pagamento dos valores da referida verba no valor atualizado de R\$ 8.109,45 (oito mil cento e nove reais e quarenta e cinco centavos) (ID SEI 0037817), em favor da nominada servidora, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000641/2019-61

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a aquisição de veículo suv grande blindado.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 402/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0033402), objetivando a aquisição de veículo suv grande blindado, visando atender as necessidades do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0010505; 0031649 e 0038844), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI Nº 0038879), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00523

ASSUNTO: Prorrogação automática do prazo do contrato nº 2953/1, referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional - TO.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

DESPACHO Nº 403/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato nº 2953/1, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional – TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 17/12/2020 a 16/12/2021 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000212/2020-59

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para atualização de licença de software.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 404/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com os Pareceres Administrativos (ID SEI 0032777, 0035600 e 0038465) e Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0037203), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, objetivando a atualização de licença (software) UFED Touch Ultimate, acompanhado do respectivo treinamento, suporte técnico de manutenção, pelo período de 36 meses, para o equipamento de extração e análise forense de equipamentos computacionais portáteis e de telefonia celular, denominado UFED Touch 2, com vistas a auxiliar na produção probatória as investigações criminais presididas pelos diversos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 157.912,58 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). Sigam-se os ulteriores termos.

Revoga-se o Despacho nº 399/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1099.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000624/2020-90

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada para transferência (desinstalação e reinstalação) do sistema Guardião WEB.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DESPACHO Nº 405/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com os Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0037134 e nº 0039065), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., objetivando a transferência (desinstalação e reinstalação) do sistema Guardião WEB, no valor total R\$ 24.596,77 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000481/2019-16

ASSUNTO: Alteração do contrato nº 104/2019, referente à execução da obra de reforma com ampliação do prédio do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – 4º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Sabina Engenharia Ltda.

DESPACHO Nº 406/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0038696), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do contrato nº 104/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Sabina Engenharia Ltda, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, visando a supressão de R\$ 917,31 (novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos) e o acréscimo de R\$ 34.871,69 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 1.222.589,68 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 1.256.544,06 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), bem como a alteração do prazo máximo de execução para 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: Aprovação do projeto básico referente à reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 407/2020 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o projeto básico composto pelas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura e Engenharia (ID SEI 0038801, 0038800, 0038804, 0038805, 0038806, 0038807, 0038809, 0038810, 0038811, 0038812, 0038813, 0038814, 0038815, 0038841 e 0038842), objetivando a contratação de empresa especializada em Engenharia para a reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, bem como



AUTORIZO o prosseguimento do procedimento licitatório (abertura de fase interna), devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 065/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000590/2019-80

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 007/2020. Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000590/2019-80. VALOR TOTAL: R\$ 38.052,08 (trinta e oito mil e cinquenta e dois reais e oito centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.39.

ASSINATURA: 07/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges
Contratada: Franciezio Melo de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 067/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000505/2020-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do

Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 1.800,00 (mil, oitocentos reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 29/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges
Contratada: Adeilda da Conceição Pereira

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 069/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000543/2019-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ART NOBRE ENGENHARIA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de CORRIMÃO EM AÇO INOX, GUARDA CORPO EM VIDRO TEMPERADO, COM ESTRUTURA DE AÇO INOX E TODOS OS SEUS COMPLEMENTOS E VIDRO LAMINADO FIXO DE FACHADA, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 89.999,97 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: José Garcia Belo Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 070/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000543/2019-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MAGAZINE INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de CORRIMÃO EM AÇO INOX, GUARDA CORPO EM VIDRO TEMPERADO, COM ESTRUTURA DE AÇO INOX E TODOS OS SEUS COMPLEMENTOS E VIDRO LAMINADO FIXO DE FACHADA, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-



Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Valdir Pasa Junior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 074/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000076/2020-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 19.780,00 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 27/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges
Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO

2ª SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

Processo nº.: 19.30.1516.0000581/2019-32

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em

regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos.

CONVOCAMOS os representantes credenciados das proponentes participantes do Pregão Presencial nº 014/2020, abaixo nominados, para a 2ª Sessão Pública objetivando a inabilitação da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI nos itens 1 e 2; abertura do envelope de habilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A (2ª colocada no item 1) e respectivo julgamento; declaração das vencedoras dos itens 1 e 2 e demais procedimentos necessários.

A sessão pública ocorrerá às 09h30min (nove horas e trinta minutos), do dia 09/11/2020, na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO.

EMPRESA LICITANTE	REPRESENTANTE
DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI	Nayara Santos da Silva Campos
I DE S LIMA & CIA LTDA	Ivone de Sousa Lima
NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI	Yure Lopes Wanderley
ORG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel
TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS EIRELI	Ranes Oliveira Souza
TELTEX TECNOLOGIA S/A	Anderson da Silva Gomes

Notificamos ainda, que os documentos de habilitação que tiverem seus prazos expirados no interstício da data da primeira sessão e da sessão de abertura do envelope contendo a habilitação deverão ser apresentados com a data válida.

Palmas – TO, 28 de outubro de 2020

RENATO ALVES DO COUTO
Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELAÇÃO DE INSCRITOS ELEIÇÃO CSMP

A Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº. 004/2017/CSMP, TORNA PÚBLICA, para eventuais impugnações, a serem interpostas no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a relação de inscritos à vaga de Membro do CSMP/TO, a ser preenchida por eleição do Colégio de Procuradores de Justiça.

- José Demóstenes de Abreu.

Palmas, 29 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO



COMISSÃO ELEITORAL - ELEIÇÃO MEMBRO DO
CONSELHO SUPERIOR DO MP

ATA DE APRECIÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Ao vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às 14:30 horas, reuniram-se, de forma remota, os membros da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público em sua 239ª Sessão Extraordinária, composta pelos Promotores de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, Carlos Gagossian Junior e Beatriz Regina de Mello, com o objetivo de analisar os requerimentos de inscrições ao mencionado certame. Na oportunidade foi verificado que somente Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Moacir Camargo de Oliveira, apresentou sua inscrição ao pleito. Em continuidade a comissão eleitoral passou a apreciação de referida inscrição, onde então à unanimidade entendeu por bem deferir-la porquanto preenche as condições de elegibilidade para o pleito em referência, na forma do art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LC nº 51 de 2 de janeiro de 2008), determinando a elaboração do Edital nº 002/2020-CE para que seja publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital nº 001/2020-CE.

Para constar, foi lavrada a presente ata devidamente impressa, em 01 (uma) lauda numerada e assinada.

Marcelo Ulisses Sampaio
Presidente

Carlos Gagossian Junior
Membro

Beatriz Regina Lima de Mello
Membro

EDITAL Nº 002/2020-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 239ª Sessão Extraordinária, composta pelos Promotores de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, Carlos Gagossian Junior e Beatriz Regina Lima de Mello, para realizar o processo eleitoral para preenchimento da vaga de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital nº 001/2020-CE,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou que dele tenham conhecimento, que o único candidato devidamente inscrito ao pleito, no prazo regulamentar, é o Procurador de Justiça Dr. MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA.

Assim, o presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos, sendo publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem, como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 29 de outubro de 2020.

Marcelo Ulisses Sampaio

Carlos Gagossian Junior

Beatriz Regina Lima de Mello

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006590

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Tocantins em 26 de outubro de 2020, que veicula denúncia de utilização de bens públicos para fins eleitorais. Foram juntados dois anexos, sendo um com uma foto e outro com um vídeo de poucos segundos (evento 01).

Tentou-se renderizar os anexos (evento 02), mas verificou-se, no ato, tratarem-se os documentos juntados apenas da foto e vídeo supramencionados, sem qualquer texto ou esclarecimento.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia anônima, sozinha, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

A foto mostra uma pessoa, em um lugar aberto, com outras a seu redor, sem formar aglomeração, sem possibilidade de se inferir se se trata de bem público ou mesmo de candidato a qualquer cargo.

O vídeo segue o mesmo padrão.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir dos documentos coligidos à Notícia de Fato.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006248

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Tocantins em 12 de outubro de 2020, que veicula denúncia de abastecimento de veículos para participação em evento eleitoral.

Foi juntada, em anexo, uma conversa do aplicativo whatsapp (evento 01).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

No caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem



qualquer diligência preliminar.

O print da conversa de um grupo do aplicativo (CRAS Nezinho Guida) a que se fez menção retrata uma conversa conforme abaixo se reproduz:

"01: Amanhã é só adesivar seu carro e sua moto.

Cada vereador tem direito a dez carros e dez motos. Com direito a combustível. Mas somente carros e motos adesivados. Esse combustível é legalizado pra esse tipo de carreta.

02: "Palmas"

01: 10 lts pra carro.

5 lts pra moto. Amanhã cedo iremos avisar os vereadores sobre os (sic) combustível. Acho q la (sic) por volta de meio dia todos estarem (sic) avisados e eles iram (sic) passar pra vocês como irá funcionar. Lembrando. Se os carros e motos não estiver (sic) adesivados não iram (sic) receber o combustível.

Comitê fica ao lado da secretaria de saúde. Estaremos lá pra adesivar. Mas fale com seu candidato a vereador."

O detalhe relevante é que a denunciante apagou o nome dos pretensos falantes, o que impede qualquer investigação adicional.

De início, não pode se aferir a proveniência do grupo do aplicativo, que pode ser criado por qualquer um, com qualquer nome.

Lado outro, não se identifica quais eram os pretensos falantes.

Ademais, não se menciona data, coligação, nome, alé, de ser a conversa, como se retratou, pouco crível.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir do documento coligido à Notícia de Fato.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se a interessada e, após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006648

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, em 20 de outubro de 2020, segundo a qual:

"Cidadão entrou em contato com esta Sede, porém não quis se identificar por medo de retaliação, e fez a seguinte denúncia:

Que representantes da Secretaria de Educação deste Município se reuniram com os professores da rede municipal e determinou para que retornassem às salas de aula em horário normal e todos ao mesmo tempo. Que atualmente as aulas são remotas e que os professores se revesam para gravação do conteúdo, sendo divididos em duas turmas, uma às segundas e terças-feiras e outra às quartas e quintas-feiras para não gerar aglomeração. Que o número regulamentado de aulas mensais é 12 e foi dito na reunião para que registrassem 14 aulas.

Aduziu que a decisão tem cunho eleitoreiro, uma vez que os

candidatos vão até a escola "pedir voto" e não encontram os professores ou estão em pequeno número.

Informa que tem a preocupação de que a ordem gere aglomeração de servidores, com conseqüente possibilidade de contágio pelo novo coronavírus.

Finaliza a denúncia solicitando que, ao menos, a decisão de mandarem que todos os professores retornem às Escolas Municipais ao mesmo tempo e cumprindo o horário normal de expediente, seja regulamentado por Decreto Municipal."

O Excelentíssimo Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Gurupi/TO fez as diligências concernentes à área de educação e determinou o encaminhamento de cópia a esta Promotoria Eleitoral, vislumbrando eventual prática de crime eleitoral.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

No caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

Não são mencionadas pessoas, data, local.

Falam que candidatos, que não identifica, vão à escola pedir votos, mas os professores não são encontrados ou estão em pequeno número.

Faltam informações mínimas para a deflagração de uma investigação calcada em elementos mínimos de convicção, o que é proscrito pelo ordenamento penal (no caso, penal-eleitoral).

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006698

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de procedimento administrativo (SEI) do Poder Judiciário Eleitoral em que se dá ciência ao Ministério Público Eleitoral de pleito aduzido pelo Sr. Cícero Junior, advogado, aparentemente de coligação de Crixás do Tocantins/TO, cujo conteúdo se transcreve:

"Servimos deste para solicitar o pedido de reforço policial na cidade de Crixás do Tocantins, tendo em vista que vem ocorrendo litígios e ataques violentos por parte de apoiadores da Coligação do Partido "Solidariedade 77" aos membros da Coligação "Unidos por Crixás 22". existem ainda relatos de ameaças realizadas e vem preocupando a população.

Foi realizado um boletim de ocorrência comunicando um dos fatos que ocorreu durante a carreta realizada ontem dia 18/10 por um apoiador da Coligação "Unidos por Crixás" (em anexo).

Neste sentido contamos com o apoio da Justiça Eleitoral para manter a ordem pública e a segurança local."



O Juízo Eleitoral despachou o expediente antes de encaminhar ao Ministério Público.

Juntou-se cópia do Boletim de Ocorrência lavrado.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

No caso em exame, as possíveis providências foram tomadas, senão vejamos:

1. O Juízo já atendeu ao pleito do noticiante:

“Despacho nº. 39461 / 2020 - PRES/2a ZE

Trata-se de solicitação de reforço policial na cidade de Crixás do Tocantins, ante relatos de “litígios e ataques violentos” e ameaças realizados por apoiadores de candidatos nas eleições municipais.

Sendo assim, encaminhe-se o presente ao Gabinete de Segurança Institucional, bem como ao Comando da Polícia Militar de Gurupi, para conhecimento, a fim de verificar a possibilidade de atendimento do pedido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.”

2. O devido boletim de ocorrência foi lavrado:

“Descrição do Fato: No Dia 19 De Outubro De 2020 A Coligação “Unidos Por Crixás” Realizava uma Carreata na Cidade de Crixás Do Tocantins, quando membros Da Coligação opositora “Solidariedade”, fecharam a Avenida Marechal Rondon e partiram para cima da camionete guiada pelo comunicante Djalma Falcão, no qual recebeu ameaças e agredido pelo senhor Luzikleiton Monteiro de Almeida Popularmente Conhecido como “Leitoa” E também por outros indivíduos que ali encontravam presente, após o ocorrido outras pessoas enviaram novas ameaças por meios telemáticos através de sua namorada e filha do candidato a prefeito da cidade.”.

Não se olvida do munus ministerial do exercício do controle externo da atividade policial.

Todavia, não há qualquer irregularidade nos procedimentos até então iniciados, de modo que a Notícia de Fato se torna inócua para a solução do pretenso problema apontado.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, caso queira, veicular recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006642

Trata-se de Notícia de Fato de 27 de outubro de 2020, oriunda de denúncia anônima referente à circunscrição eleitoral de Aliança do Tocantins/TO, segundo a qual:

“O Vereador José Coelho de Oliveira (Zezinho) foi candidato a vereador nas eleições passadas, foi eleito com 340 votos, porém o referido vereador é ex-militar, e na época não se filiou a nenhum partido, ou seja, concorreu às eleições pelo PSL-17, e como mostra

a lista em anexo nunca foi filiado no PSL, por ele ser militar do corpo de bombeiros não precisava filiar antes do prazo.

Porém o espertinho só veio a se filiar agora no dia 27/03/2020 no DEM-25.

(...)

Como demonstra (sic) as fichas em anexo, ele deveria perder o cargo imediatamente, pois o fato de ele estar filiado agora no DEM não dá direito de ficar na cadeira como vereador, só lhe dá direito de concorrer nas eleições agora de novembro.

Mas como o homem é capitão e sobrinho do Prefeito Coronel, fica todo mundo caladinho.

E o vereador passou quase todo o mandato de vereador sem nunca ter sido filiado a partido nenhum (sic). Basta conferir a lista do PSL que vamos ver que ele nunca se filiou. Filiou agora para se recandidatar. Um absurdo.

Tinha que devolver o dinheiro que recebeu como vereador.

Mas acho Dr, que seria bom ele perder esses seis meses restante (sic) de mandato para ele ser mais humilde.”

Junta a atual filiação do denunciado como ativa, em situação regular. Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

No caso em exame, é importante delimitar o objeto da irrisignação do noticiante: eventual exercício irregular do cargo pelo vereador que nomeia na atual legislatura.

Isso porque, a atual filiação do vereador encontra-se regular.

Como pertencente à Polícia Militar, e em consonância com a legislação eleitoral, ele concorreu sem filiação nas eleições passadas, quando se elegeu.

A vedação constitucional do militar se filiar a partido político é absoluta, portanto, a filiação partidária não lhe pode ser exigida como condição de elegibilidade, in casu, entendo que a condição de elegibilidade referente a filiação partidária não é exigível aos militares.

De acordo com Francisco Dirceu Barros:

O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária.

Será apenas necessário que Militar esteja inscrito como eleitor, e tenha seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer. (genjuridico.com.br)

Veja-se resposta de consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral: Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res. TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res. TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).” Res. nº 21.787, de 01/06/2004 (Cta nº 1.014/DF), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Em sede de arremate, a Resolução nº. 22.610, de 25 de outubro de 200, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, prevê que “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa” (art. 1º) e que “Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” (art. 1º, §2º).

Não é, a todo sentir, o caso dos autos, uma vez considerada a data da nova filiação.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.



Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006639

Trata-se de Notícia de Fato de 27 de outubro de 2020, oriunda de denúncia anônima oriunda do Ministério Público do Estado de Goiás, referente a suposta propaganda eleitoral antecipada levada a cabo pela candidata à Câmara Municipal de Gurupi/TO Leticia Pedrosa Machado.

De acordo com a denúncia:

“No dia 15 de setembro de 2020 as 21 h no horário de Brasília ocorreu a divulgação de divulgação em rede social de número da campanha eleitoral 77123 no Facebook da candidata Leticia Pedrosa Machado ,fora do período eleitoral. Caracterizando campanha antecipada”.

Narra o expediente do parquet goiano:

“CERTIFICO que, em 17/09/2020, extraí do perfil da rede social facebook de titularidade de Leticia Pedrosa Machado, a imagem anexa, em que Leticia é indagada por outra usuária da mencionada rede social por qual município ela "sairia" candidata, quando respondeu que seria candidata pelo município de Gurupi-TO.”

Transcreve-se, ainda, por oportuno, a decisão de arquivamento lá proferida:

“Cuida-se de NOTICIA DE FATO ELEITORAL apresentada por cidadão anônimo, o(a) qual informa que a sra. Leticia Pedrosa Machado por meio de postagens em redes sociais (Facebook) publicou imagens supostamente caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada. Em diligência realizada no perfil da rede social facebook da envolvida, outra usuária indaga se ela seria candidata, ficando registrada a resposta de que é pré-candidata a vereadora no município de Gurupi/TO (certidão fls. 04/05).

Igualmente, em consulta realizada no site <http://divuUacandcontas.tse.ius.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/93858/candidatos>, confirmou-se que a envolvida de fato é pré-candidata a vereadora pelo município de Gurupi/TO, conforme planilha extraída do site mencionado em anexo.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL indefere a instauração de notícia de fato eleitoral, na forma prevista no artigo 53, § 3º, da Portaria PGR PGE n. 01/2019”.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Não é qualquer forma de divulgação do nome que configura propaganda eleitoral. Isso porque faz parte da atividade política o proselitismo. O difícil justamente é saber quando o proselitismo político transmuda-se na propaganda eleitoral.

Como já afirmaram Alberto Rollo e Enir Braga, em “Comentários

à Lei nº 9.100, de 1995”: “O que a lei coíbe não é o proselitismo político, mesmo que ele traga, insito em seu bojo, o interesse no voto futuro. O que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante.”.

Não há como evitar que os políticos se relacionem com o seu eleitorado. Esse contato direto é essencial à democracia, porquanto permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e as fiscalizem.

A Lei 13.165, promulgada pela então presidente Dilma Rouseff em agosto de 2015, alterou diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente, o art. 36-A da Lei 9.054/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos.

Ainda, o seu parágrafo 2º afirma ser permitido, nas ações das hipóteses dos incisos I a IV, “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

Em sucessivas viradas legais e jurisprudenciais, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição hoje consolidada: para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto:

“Representação por propaganda eleitoral antecipada 11541 (julgada em 5 de dezembro de 2017): (...) a temática da propaganda tida por implícita foi substancialmente mitigada, “ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)”.

Ademais, a rede social é um espaço, em regra, restrito a seguidores, uma espécie de conversa informal entre pessoas que se conhecem. Assim sendo, não restou configurada propaganda eleitoral antecipada por parte da denunciada.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006700

Trata-se de Notícia de Fato de 16 de agosto de 2020, redirecionado à Promotoria da 2ª Zona Eleitoral nesta data, oriunda de denúncia anônima veiculada via Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente a suposto abuso do poder econômico e político levado a efeito pelo Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

De acordo com a denúncia, transcrita tal como apresentada:



“Chega de tanto abuso e absurdo da soberania do atual prefeito, são tantas coisas inacreditáveis. Dessa vez, em tempo de Pandemia e seguido de uma pré campanha Eleitoral, o prefeito está doído visitando a população e prometendo e usando a máquina pública em favorecimento à sua reeleição. Os pedreiros e pintores da prefeitura de estão sobrecarregados neste momento, estão trabalhando de segunda a domingo para atender a demanda do prefeito, é na zona rural e urbana. Materiais de construção está cada vez mais fácil conseguir aqui, nem é preciso falar com o prefeito, só mesmo aos puxa saco ou pré candidato ou vereadores da posição que consegui. O dinheiro público está sendo derramado na cidade em prol à reeleição, muitos q precisa ficam à mercê das benfeitorias, mas só chega nos q não precisam, chegam naqueles espertos e q gostam de sugar e aproveitar da situação. Enquanto isso estamos vivenciando uma vergonha, dinheiro público não é pra gastar dessa forma. O prefeito aqui gosta é de festa e muvuca. Na fazenda dela é Frezzer cheio de cervejas, assim fica fácil de conseguir o q ele quer. Só as autoridades ver o Facebook do prefeito q tá as provas, fotos com famílias que ele está comprando com dinheiro público e usando as máquinas da prefeitura como retroescavadeira e outras. Pedimos ajuda, pq só a justiça pra fazer a justiça”.

Despachou, à época, o Promotor:

“Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando abuso de poder econômico e político por parte do Prefeito de Cariri do Tocantins, que supostamente tem se valido dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos em benefício de pessoas físicas, com propósito de se reeleger ao cargo de prefeito nas eleições municipais que se avizinham.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que seu autor omitiu os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, de uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, omitiu também os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, outrossim, não apresentou indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias de documentos.

Ante o exposto, objetivando aferir a verossimilhança da denúncia, decido autuar o expediente em questão como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como primeira diligência, determino seja o denunciante intimado através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar sua denúncia, sob pena de arquivamento desta, para tanto devendo fornecer os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos, e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, também apontando os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, e se possível, apresentando também indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias de documentos.

Tendo em vista que os fatos noticiados na representação podem, em tese, caracterizar ilícitos eleitorais, determino também seja encaminhada cópia daquele documento ao Promotor Eleitoral Dr. Breno Simonassi, para os fins de mister”.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Noticiou-se eventual prática de abuso de poder econômico e político por parte do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins/TO, que supostamente teria se valido dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos em benefício de pessoas físicas, com propósito de se reeleger ao cargo de prefeito nas eleições municipais que se avizinham.

Ocorre que não aportaram aos autos quaisquer provas, ou, ao menos, fatos que pudessem ensejar, ainda que de forma embrionária, um início de investigação.

Ressalta-se que o Promotor da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO teve o cuidado de publicar despacho no Diário Oficial, por se tratar de noticiante anônimo, a fim de que fossem complementadas as informações, sem qualquer manifestação adicional.

Ademais, em se tratando de eventuais denúncias que envolvam páginas de redes sociais, como é o caso, em parte, da presente, necessário se faz o fornecimento dos links a que se faz referência.

Assim sendo, não restaram configuradas as condutas vedadas em tese praticadas, sequer uma fumaça de ocorrência, de modo a configurar justa causa para a deflagração de uma investigação.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006589

Trata-se de Notícia de Fato anônima, de 18 de setembro de 2020, oriunda da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se consigna:

“Candidato a Vereador Rodrigo Ferreira de GURUPI-TO, em redes sociais, após a convenção, está divulgando que é pré-candidato e expondo que teve 703 votos, fazendo menção a política, fazendo propaganda antecipada”.

Junta imagens.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Não é qualquer forma de divulgação do nome que configura propaganda eleitoral. Isso porque faz parte da atividade política o proselitismo. O difícil justamente é saber quando o proselitismo político transmuda-se na propaganda eleitoral.

Como já afirmaram Alberto Rollo e Enir Braga, em “Comentários à Lei nº 9.100, de 1995”: “O que a lei coíbe não é o proselitismo político, mesmo que ele traga, insito em seu bojo, o interesse no voto futuro. O que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante.”.



Não há como evitar que os políticos se relacionem com o seu eleitorado. Esse contato direto é essencial à democracia, porquanto permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e as fiscalizem.

A Lei 13.165, promulgada pela então presidente Dilma Rousseff em agosto de 2015, alterou diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente, o art. 36-A da Lei 9.054/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos.

Ainda, o seu parágrafo 2º afirma ser permitido, nas ações das hipóteses dos incisos I a IV, “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

Em sucessivas viradas legais e jurisprudenciais, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição hoje consolidada: para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto:

“Representação por propaganda eleitoral antecipada 11541 (julgada em 5 de dezembro de 2017): (...) a temática da propaganda tida por implícita foi substancialmente mitigada, “ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)”.

Ademais, a rede social é um espaço, em regra, restrito a seguidores, uma espécie de conversa informal entre pessoas que se conhecem. Assim sendo, não restou configurada propaganda eleitoral antecipada por parte do denunciado.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006593

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela agremiação partidária “Patriotas”, de Gurupi, na qual relata:

“Olha que engraçado, depois de mais de 1 ano (Decreto 1.343 de 19-set-2019) agora, véspera das eleições (15 nov) resolvem “AVALIAR” os servidores públicos municipais. Será uma forma de INTIMIDAÇÃO? COM A PALAVRA O MINISTÉRIO PÚBLICO!”.

Junta documentação concernente a mencionada avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Dispõe o artigo 41 da Constituição da República:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho (...).

(...)

Tomando de empréstimo a noção de tipicidade conglobante, de Zaffaroni, aqui aplicável por analogia, não se pode punir o que a lei fomenta. Quanto mais a Constituição Federal.

O fato de não se ter feito avaliações prévias de desempenho não impede, mas, do contrário, exige, a imediata adequação do instituto. Ademais, eventual perseguição ou constrangimento só pode ser aferido, em concreto, após sua realização.

Destaca-se, por fim, que o Ministério Público Eleitoral atua pela lisura do pleito eleitoral e atende os cidadãos, sendo certo que o partido Patriotas tem legitimidade para ingressar com a devida representação eleitoral, caso assim entenda.

Assim sendo, não restou configurada qualquer irregularidade na conduta que se descreveu, mas, antes, cumprimento de mandamento constitucional explícito.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006641

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada via caixa postal eletrônica à 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, veiculando denúncia segundo a qual:

“(…) o candidato a vereador no município de Crixás do Tocantins-TO, o senhor Alaester Pereira Alves, está utilizando o veículo do município para fazer campanha política; que está transportando eleitores; que, inclusive, na presente data, está levando um eleitor para o É Pra Já, no município de Gurupi-TO”.

Não junta documentos ou elementos de informação.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia anônima, sozinha, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3235/2020

Processo: 2020.0002666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o procedimento preparatório n. 2020.0002666, o qual tem por objeto "Averiguar eventual ilegalidade no Convênio n. 001/2019, no valor de R\$ 1.200.000,00, firmado entre a Naturatins e a UFT, FAPTO e Intervenientes Financeiros, decorrente dos seguintes vícios, a saber: (a) sem a existência de termo de referência; (b) sem a justificativa do gestor; (c) sem a pesquisa de preço de mercado; (d) sem parecer jurídico da assessoria jurídica e da PGE; (e) sem um plano de trabalho; sem a nomeação do fiscal do contrato";

CONSIDERANDO informações na denúncia acerca das seguintes ilegalidades no referido convênio, a saber: sem a existência de termo de referência; sem a justificativa do gestor; sem a pesquisa de preço de mercado; sem parecer jurídico da assessoria jurídica e da PGE; sem um plano de trabalho; sem a nomeação do fiscal do contrato;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 501/2020 do Naturatins, informando que o convênio se deu em razão dos autos n. 0001070-72.2016.827.2715 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia, sendo que foi designado o servidor Luan de Sousa, na função de fiscal de contrato. Contudo, não foi cientificado o TCE e a Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que, por meio do parecer n. 00209/2019/GAB/PFUFT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à UFT foi favorável a regularidade formal da minuta do convênio;

CONSIDERANDO que a UFT apresentou o plano de trabalho do convênio, constante no evento 5;

CONSIDERANDO o conceito firmado pelo doutrinador Alexandre Mazza de que "o convênio é o acordo administrativo multilateral firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, visando a cooperação recíproca para alcançar objetivos de interesse comum a todos os conveniados" (Manual de direito administrativo - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 1047);

CONSIDERANDO que o concedente obrigatoriamente comunicará a celebração do convênio à Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, na forma do art. 19 do Decreto n. 5815/2018 e art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo,

Não se menciona eventual favorecido pela benesse, consistente em transporte por carro da municipalidade a mando de candidato a vereador em Crixás do Tocantins/TO.

Não alude também a qual seria o veículo, tampouco o motorista, envolvidos na conduta a que se menciona.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, desacompanhada de qualquer documento ou mesmo de relatos mínimos para a persecução do eventual ilícito.

Por se tratar de notícia anônima, inviável a intimação para complemento das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006668

Trata-se de ofício informativo encaminhado à Promotoria Eleitoral pela Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO atuado como Notícia de Fato.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O ofício em comento tem por assunto: "Informa sobre o fornecimento de kit de segurança alimentar para os estudantes da rede municipal de ensino de Gurupi".

Informa que será realizada a segunda etapa de distribuição dos referidos alimentos aos estudantes da rede municipal.

A Lei Federal 13.897/2020 autorizou, de forma expressa, a aquisição de gêneros alimentícios e sua distribuição ao alunado, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus.

Assim, registra-se o caráter meramente informativo do comunicado, não sendo o caso de qualquer notícia de irregularidade, mas de expediente que se enviou ao parquet por se entender como dever de ofício.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, por se tratar de comunicado reputado como dever de ofício, e ora registrado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): NATURATINS.

2. Objeto: Averiguar eventual ilegalidade no Convênio n. 001/2019, no valor de R\$ 1.200.000,00, firmado entre a Naturatins e a UFT, FAPTO e Intervenientes Financeiros, decorrente da ausência de comunicação a celebração do convênio à Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 19 do Decreto n. 5815/2018 e art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. encaminhe-se cópia da portaria ao Tribunal de Contas e a Controladoria Geral do Estado para conhecimento e a tomada das providências que entender necessárias;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001709

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020

Assunto: Recomendação aos organizadores/promotores de eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias em prevenção e combate à COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição

Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93); CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio aos presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, “está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo nº 2020.0001709, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 252, de 13 de outubro de 2020, que aderiu às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto Municipal nº 252, de 13 de outubro de 2020, que impôs regras à realização de eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas, confraternizações, comícios, reuniões político-partidárias e correlatos, podendo ocorrer de forma restrita, em espaços fechados e com controle de acesso, com capacidade máxima determinada pela densidade de uma pessoa a cada dois metros quadrados de área destinada ao público, porém nunca superior à 300 (trezentos) participantes;

CONSIDERANDO o recebimento de notícias denunciando a realização de festas desacompanhadas de licença no município de Araguaína;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE aos organizadores/promotores de eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações que:

1 – A realização do evento seja previamente solicitada ao DEMUPE



(Departamento Municipal de Posturas) para a obtenção de licença/alvará de autorização e demais documentos necessários, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 5º do Decreto Municipal nº 252, de 13 de outubro de 2020;

2 – Adotem as providências necessárias para o cumprimento de todas as medidas sanitárias e de controle vigentes determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

3 - Observem rigorosamente, durante a realização do evento, o limite máximo de ocupação de pessoas previsto nos protocolos sanitários de prevenção à COVID19, especialmente o determinado no artigo 5º do Decreto Municipal nº 252, de 13 de outubro de 2020.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Araguaína, 29 de outubro de 2020.

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3244/2020

Processo: 2018.0008553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor subscritor, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2018.0008533, instaurado a partir ofício n.º 00003/2018.GVGA, datado de 28/06/2018, de lavra do Vereador Gilson Antero da Silva, do Município de Pau D'Arco/TO, fornecendo supostos indícios na contratação irregular de profissionais da saúde, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sem o devido procedimento licitatório; CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2018.0008533, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-

se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações caracterizadoras de supostos ato de improbidade administrativa, referente a contratação irregular de profissionais da saúde, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sem o devido procedimento licitatório, assim determino:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório n.º 2018.0008553, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial nesta Promotoria de Justiça de Arapoema, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Notifique-se o Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, dando-lhe ciência da presente instauração;

5. Requisite-se os procedimentos licitatórios referente a contratação de médicos no município de Pau D'Arco, período 2017 e 2018.

Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3234/2020

Processo: 2020.0006416

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006416 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar a tutela dos interesses da adolescente C.P.B, em especial para averiguar o cumprimento/descumprimento da proibição de fornecimento/venda de bebidas alcoólicas a adolescentes.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais, além de orientações no sentido de comunicar ao Ministério Público casos concretos de adolescentes consumindo bebidas alcoólicas no estabelecimento comercial anunciado nos autos;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy-TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Expeça-se Recomendação aos proprietários do estabelecimento comercial, no sentido de se absterem de vender/fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;
8. Oficie-se às Polícias Militar e Civil, requisitando diligências no local, para identificar a presença de adolescentes consumindo bebidas alcoólicas, com adoção das medidas cabíveis, além de envio de relatório das diligências empreendidas;
9. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2020.0006395

Assunto: Reivindicações de familiares de detentos

Interessado: Anônimo

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2020.0006395, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins),



perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de representação encaminhada por um grupo não identificado de familiares de presos, destinada aos juízes e promotores da execução penal e comissão de direitos humanos da OAB. No bojo do documento, comunicam que a partir de 19/10/2020 os presos dariam início a uma greve de fome – movimento este que ocorreria em todo o Estado. Dentre as reivindicações listam: volta imediata das visitas de familiares adultos, inclusive visita íntima; retorno da entrega da cobal; mutirão da justiça com soltura dos reeducandos que estão no direito de progressão; entrada da assistência religiosa nas unidades do estado; estabelecimento de meio de comunicação dos presos com esposas ou companheiras presas em outras unidades; troca das lonas dos banhos de sol; remiões por tapete ou leitura de livro; melhora da alimentação; manutenção dos ralos do pavilhão.

No ev. 2 foi juntado ofício encaminhado pela Defensoria Pública informando o ajuizamento de ação que visa a retomada gradual das visitas dos familiares aos reeducandos, bem como requerendo “apoio para a entrada de materiais para o artesanato/remissão, bem como da cobal”.

No ev. 03, juntada informação da direção do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, aduzindo que no dia 19/10 houve o início de movimento de greve de fome por internos do estabelecimento. No ev. 04 foi comunicado o início de um movimento de rebelião, rapidamente controlado pelos agentes.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Verifica-se que a maior parte das reivindicações dos reeducandos diz respeito ao retorno das visitas dos familiares e entrega de materiais, inclusive os utilizados na confecção de artesanatos para remição.

Embora se reconheça ser direito do preso o convívio com seus familiares, há de se observar a anormalidade da situação que vivemos atualmente em razão do estado de pandemia, reconhecido internacionalmente. Em razão disto, visando garantir a saúde dos próprios internos, diversas medidas tiveram de ser adotadas, dentre elas as previstas na Portaria SECIJU/TO nº 231/2020, posteriormente prorrogada pela Portaria SECIJU/TO nº 287/2020, abrangendo a suspensão das visitas e entregas de gêneros alimentícios (cobal) em todas as unidades prisionais do Estado.

Destaca-se que a queda do número de contaminados, alegada nos documentos que integram o evento 01, não torna possível a revogação das medidas de isolamento adotadas, na medida em que ainda há o risco de contaminação (potencializado no ambiente carcerário em razão das condições de proximidade dos presos e de ventilação do ambiente). Aliás, tem-se verificado diariamente a existência de notícias em telejornais acerca da segunda onda de contaminação na Europa, onde diversos países flexibilizaram as regras de isolamento após drástica redução do número de casos. Esta nova onda de contaminação, inclusive, já motivou novas decretações de lockdown. Sendo assim, verifica-se que o contexto que motivou a adoção das medidas restritivas de direito pela Secretaria de Cidadania e Justiça segue inalterado, de modo que não se vislumbra conveniência e possibilidade de sua flexibilização neste momento, apesar da insatisfação dos presos e seus familiares. Ademais, entendo que, considerando a vigência das Portarias acima referidas, a atribuição para analisar a possibilidade de modificá-las cabe ao próprio Executivo, através da Secretaria de Cidadania e Justiça.

Uma segunda parcela de reivindicações dizem respeito à estrutura

da unidade prisional. Neste ponto, o pleito está prejudicado em razão da recente transferência de todos os reeducandos do regime fechado à Unidade de Segurança Máxima, inaugurada nos últimos dias.

No que diz respeito à qualidade da alimentação, o pleito é objeto do procedimento 2020.0000429, motivo pelo qual deixo de adotar providências nestes autos.

Por fim, em relação aos pedidos de realização de mutirão, não vislumbro necessidade na medida em que não verifiquei qualquer irregularidade. Não há notícias da existência de presos que tenham atingido o marco temporal para progressão e mantidos injustificadamente no cárcere. Aliás, muitos tem recebido a liberação antecipada, nos termos da Recomendação 62 do CNJ.

Sendo assim, não vislumbro a existência de irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público, tornando desnecessária a instauração de Inquérito Civil Público.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. I e II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Encaminhe-se cópia da presente decisão à Defensoria Pública de Gurupi, na pessoa do dr. Iwace Antônio Santana, para conhecimento. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3236/2020

Processo: 2020.0006632

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

CONSIDERANDO que restou informado, na Notícia de Fato n. 2020.0006632, que, por desídia do Estado do Tocantins, não está sendo encaminhado, desde julho/2020, resultado do “Teste do Pezinho” aos recém-nascidos, através do SUS, no Município de



Gurupi;

CONSIDERANDO que o “teste do pezinho” permite identificar doenças como hipotireoidismo congênito, fenilcetonúria e hemoglobinopatias (doença que afeta o sangue), sendo obrigatório sua realização em todo o território nacional, nos termos da Portaria G/M/MS nº 822/GM, de 06 de junho de 2001, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO ser competência do Município de Gurupi e da Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica (art. 18, IV, a, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil para “apurar a demora injustificada na entrega do resultado do exame “Teste do Pezinho” aos recém-nascidos, através do SUS, no Município de Gurupi”, com a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato em questão;

II) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias - devido à urgência do caso, o seguinte: a) justificativa acerca dos fatos em questão; b) comprovação das providências que estão sendo adotadas para suprir a demora na entrega do resultado do exame “Teste do Pezinho” aos recém-nascidos, através da rede pública, no município; c) demais informações correlatas.

III) Fixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se a interessada acerca da instauração do presente ICP;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3237/2020

Processo: 2020.0003906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’

e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003906 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de realização de concursos públicos no município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de realização de concursos públicos no município de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª



Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003906 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de realização de concursos públicos no município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de realização de concursos públicos no município de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3238/2020

Processo: 2020.0005949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1988 que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei 10.257/01 "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (...).";

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005949 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta inércia, por parte da gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO, em promover a pavimentação de rua localizada na referida urbe;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização



de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);
CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta inércia, por parte da gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO, em promover a pavimentação de rua localizada na referida urbe;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições; CONSIDERANDO que prevê o artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1988 que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei 10.257/01 “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (...):”

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005949 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta inércia, por parte da gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO, em promover a pavimentação de rua localizada na referida urbe;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta inércia, por parte da gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO, em promover a pavimentação de rua localizada na referida urbe;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002427

Cuida-se de Inquérito Civil Público registrado sob o nº 2017.0002427, Portaria nº 766/2017, cujo objetivo é apurar denúncias de irregularidades no pagamento de despesas com recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Santa Terezinha do Tocantins.

A denúncia consiste na alegação de que servidores públicos municipais estariam recebendo salários a partir dos recursos do FUNDEB, sem, todavia, exercerem efetivamente a função de professor.

Nesta condição foram relacionados os seguintes servidores: GESCZYUANNA ARAÚJO RESPLANDES, FRANCISCO ARAÚJO MACHADO, LUCINALVA BELARMINO DE OLIVEIRA SILVA, ROLBANTE CORDEIRO COSTA, IVONEIDE RODRIGUES COSTA, JULIENE ARAÚJO OLIVEIRA SOUSA, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA.

Com o objetivo de instruir os autos, realizou-se a oitiva de servidores, inclusive os acima indicados (Evento 10); foi ouvida a administração pública municipal (Eventos 12; 19 e 30) e realizadas outras diligências por este órgão ministerial (Eventos 28, 29; 31 e 33).

É o relatório, em síntese.

Após criteriosa análise dos autos, conclui-se pela ausência de provas da utilização ilegal de recursos do FUNDEB, pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO.

Sabe-se que ao menos 60% dos recursos do FUNDEB devem ser usados na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício, como professores, diretores e orientadores educacionais. O restante serve para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, como a aquisição de equipamentos e a construção de escolas. A aplicação desses recursos de maneira diversa ofende a Lei nº 11.494/2007 e pode resultar em responsabilização do gestor por improbidade administrativa.

Para a elucidação dessas circunstâncias, ou seja, de efetivo cumprimento da legislação pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins, o Ministério Público promoveu uma série de diligências pelas quais foram ouvidos os supostos servidores que estariam recebendo irregularmente recursos do FUNDEB, requisitou documentos relacionados aos fatos, pesquisou informações sobre cargos, funções e remuneração desses servidores, dentre outras medidas, não encontrando elementos ensejadores de conduta ímproba por parte de gestores e funcionários públicos municipais.

Destaca-se, na investigação, a pesquisa realizada por esta Promotoria junto ao Portal da Transparência do Município de Santa Tereza do Tocantins (Evento 33), onde constatou-se a inexistência de recebimento indevido de recursos do FUNDEB por parte dos servidores apontados na notícia de fato. Neste sentido, colaciona-se abaixo a conclusão da pesquisa:

08. Conclusão

Diante do acima exposto, foi possível verificar que a denúncia de que os professores aqui avaliados estariam recebendo pelo FUNDEB, mas atuando em cargo diverso de professor, não se confirmou diante das informações exaradas da documentação apresentada e publicada no portal da transparência.

Por ser verdade, firmo a presente.

Tocantinópolis/TO, 24 de julho de 2020.

Paulo Henrique P. de Souza
Oficial de Diligências

n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do

Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

TOCANTINOPOLIS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3241/2020

Processo: 2020.0006689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Cleidinete Pires Santana informando que seu filho, Cleiton Pires Santana Fernandes, 25 anos de idade, apresenta retardo mental e lesão no cérebro;

CONSIDERANDO que, segundo a genitora, Cleiton Pires Santana Fernandes é agressivo e que o medicamento prescrito para o filho não causa efeito;

CONSIDERANDO que a representante alega a necessidade de internação compulsória de Cleiton Pires Santana Fernandes;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, "caput", da Lei Federal n.º 10.216/01, através do seu parágrafo único, enumera os seguintes tipos de internação psiquiátrica, "in verbis": I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça;

CONSIDERANDO que da análise da documentação acostada não é possível extrair os supostos tratamentos médicos aos quais já foi submetido (laudos e relatórios médicos em anexo), segundo relata a notificante;

CONSIDERANDO que a internação compulsória depende de ordem judicial, mediante laudo clínico atestando a necessidade da internação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no



tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o Município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde do paciente Cleiton Pires Santana Fernandes, como aferição da necessidade de internação compulsória em clínica de recuperação de sua saúde ou em outro estabelecimento congênera.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se, registre-se pelo sistema de processos eletrônicos e-Ext/MPTO;

2) Oficie-se às Secretarias de Saúde e Assistência Social de Wanderlândia-TO, requisitando no prazo de 05 (cinco) dias que inicie e/ou continue o acompanhamento de Cleiton Pires Santana Fernandes, por meio de equipe de multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar e do Centro de Antedimento Psicossocial – CAPS, com posterior encaminhamento de relatórios, devendo o primeiro ser enviado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso já haja acompanhamento da situação de Cleiton Pires Santana Fernandes, deverão: A) encaminhar relatório do procedimento e tratamento ofertados, bem como disponibilidade voluntária do representado em cumpri-los; e B) documento médico atual com prescrição do tratamento, porventura, indicado ao paciente.

3) Requisite-se ao Diretor do Hospital Regional de Araguaína-TO e a APAE de Araguaína-TO as seguintes informações, a serem buscados junto ao prontuário do paciente Cleiton Pires Santana Fernandes ou com a equipe médica que porventura o tenha acompanhado: 3.1) cópias dos laudos e exames realizados do paciente, com indicação da CID; 3.2) períodos de internação na unidade; e 3.3) prescrições de tratamento e medicação.

4) Pelo sistema e-ext, comunico a instauração do presente procedimento administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e à Área Operacional de Publicações dos Atos Oficiais;

5) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins (via e-mail – conforme fluxograma), requisitando, no prazo de 10 dias úteis, nota técnica sobre a possibilidade de internação compulsória do paciente Cleiton Pires Santana Fernandes;

6) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

7) Os ofícios e requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL EM ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício o presente inquérito civil para melhor coleta de provas que seguem na Notícia de Fato número 2020.0005359, cujo objetivo era averiguar denúncia anônima de que a construção de barragens particulares no Córrego Macaóca, no Assentamento Reis, em Itaguatins/TO, prejudicou sobremaneira o escoamento natural das águas, embora haja parcial licenciamento ambiental dessas atividades.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Requisite-se do NATURATINS documentos necessários, notadamente sobre as licenças ambientais; e,

4) comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins - CAOMA quanto à instauração, eis que seus préstimos são valorosos.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>